



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

INDICAÇÃO

Nº 608/97

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões, 14/11/97
PRESIDENTE

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.053 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

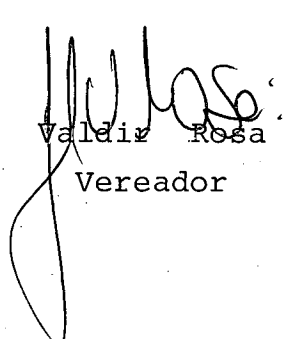
CONSIDERANDO que a mencionada lei trasladou diversas competências aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição; (art. 24)

CONSIDERANDO que há necessidade de o Município, previamente ir tomando as providências para se reestruturar com o objetivo de assumir essas novas prerrogativas;

CONSIDERANDO que a norma Federal recém aprovada, entre em vigor a partir de 23 de Janeiro de 1998;

Nestas condições, INDICO ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, entre em entendimento com o setor competente da Municipalidade, determinando realização de estudos para cumprir as novas competências outorgadas para o Município, conforme documento anexo.

Sala das Sessões, 11 de Novembro de 1997.


Valdir Rosa

Vereador

Novo Código amplia atribuições dos municípios

Quando o novo Código Brasileiro de Trânsito entrar em vigor, em 23 de janeiro do próximo ano, os municípios já devem estar preparados para assumir desde o planejamento até a fiscalização do trânsito, além da administração dos recursos das multas.

“Os municípios é que vão administrar as vias terrestres, o estacionamento indevido, o excesso de velocidade, etc. Mas, além das 15 maiores cidades do Estado, já conveniadas com o Detran, a grande maioria das prefeituras não tem estrutura para assumir essa administração”, diz o delegado Orlando Miranda Ferreira, diretor do Departamento Estadual de Trânsito (Detran), referindo-se às novas atribuições das prefeituras, previstas no artigo 24 do novo Código (Ver quadro).

Ele aponta pelo menos cinco providências que devem ser adotadas pelos prefeitos para a gestão do trânsito. Em primeiro lugar, é preciso definir quem vai cuidar do trânsito. A prefeitura pode montar uma estrutura própria para a gestão do trânsito, instituindo guarda municipal uniformizada e treinada para a fiscalização de rua ou convênir-se com a Polícia Militar (PM). “Essa decisão deve ser antecedida da análise de todos os aspectos da legislação, inclusive do Código de Postura do município”, sugere o

diretor do Detran.

Em segundo lugar, devem ser definidas questões institucionais como, por exemplo, se o trânsito será administrado por secretaria ou diretoria, antes de se partir para o terceiro ponto: o levantamento dos recursos humanos necessários à fiscalização do trânsito no município. Essa medida vale mesmo para os municípios que optarem pelo convênio com a PM.

O quarto ponto é o levanta-

mento dos recursos materiais necessários, como, por exemplo, o número de viaturas, prédio, material para placas e sinalização de solo, etc.

E, por último, é preciso criar um serviço de engenharia de tráfego que identifique pontos de maior fluxo de veículos, horários de pico de trânsito, locais para semáforo, ruas de mão única, entre outros. “Quem preferir pode convênir-se com o Detran.”

Os recursos arrecadados

com as multas serão administrados pelos municípios, mas ficarão vinculados, exclusivamente, à sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, etc.

Miranda Ferreira sugere que os prefeitos firmem convênio com o Detran, através da Prodesp, para integrar a Câmara Estadual de Compensações de Multa, que permitirá o recebimento de multas aplicadas no município sobre veículos de outras cidades.

As novas competências dos Municípios

Art.24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder da Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a

infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art.95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Contran;

XVI - planejar e implantar me-

das para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado no Estado, sob coordenação do respectivo Cetran;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art.66, além de dar apoio às ações específicas do órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas aos órgãos ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal, por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, previsto no art.333 deste Código.